



Estratégia
CONCURSOS

Aula 13

Noções de Direito Administrativo p/ INSS - Técnico do Seguro Social - Com videoaulas

Professor: Daniel Mesquita

AULA 13: Processo Administrativo Federal

SUMÁRIO	
<u>1) INTRODUÇÃO AULA 13</u>	<u>2</u>
<u>2) ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</u>	<u>2</u>
2.1. NOÇÃO	2
2.2. PROCESSO E PROCEDIMENTO	3
2.3. PRINCÍPIOS	5
<u>3) PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL - LEI Nº 9.784/1999 (LPA)</u>	<u>13</u>
3.1. COMPETÊNCIA	20
3.2. DIREITOS E DEVERES	24
3.3. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO	29
3.4. DAS INTIMAÇÕES	31
3.5. INSTRUÇÃO E DECISÃO	34
3.6. DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO	38
3.7. RECURSO	39
3.8. REVISÃO	45
3.9. ANULAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	48
<u>4) RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO E IMPRÓPRIO</u>	<u>49</u>
4.1 ESPÉCIES DE RECURSO ADMINISTRATIVO	50
<u>5) PRESCRIÇÃO</u>	<u>53</u>
<u>6) RESUMO</u>	<u>54</u>
<u>7) QUESTÕES</u>	<u>62</u>
<u>8) REFERÊNCIAS</u>	<u>73</u>



1) Introdução aula 13

Bem vindos à nossa aula 13 de Direito Administrativo preparatório para o concurso de Técnico de Seguro Social do INSS.

Nesta aula 13, abordaremos a matéria "9 Lei nº9.784/99 e alterações posteriores (Lei do Processo Administrativo).".

Vamos com tudo!

2) Aspectos gerais do processo administrativo

2.1. Noção

O processo administrativo é um instrumento a disposição do administrado e da Administração para que esta emita uma decisão no sentido de revogar, anular ou manter atos administrativos referentes a relações jurídicas em que estejam envolvidos. No processo administrativo, o interessado e a Administração apresentam requerimentos, defesas, manifestações, provas, pareceres, recursos e decisões que culminam na palavra final da Administração sobre determinado tema.

A essa "palavra final" dá-se o nome de objeto do processo.

A expressão "processo administrativo" em sentido amplo abrange qualquer procedimento da Administração desencadeado por alguma das diversas hipóteses de reclamações, impugnações e petições em geral,

visando provocar a apreciação de questões de interesse dos administrados pela própria Administração.

2.2. Processo e Procedimento

O processo existe como algo fundamental e indispensável para a função administrativa. As manifestações da Administração Pública ficam documentadas em um processo, seja para se manifestar quanto uma obra ou sobre um documento.

O procedimento refere-se às formalidades que deverão ser adotadas para a prática de determinados atos administrativos, o procedimento se desenvolve dentro no processo administrativo.

Em algumas situações a lei não estabelece qual procedimento deverá ser adotado, quando isso ocorrer o Administrador estará livre para escolher aquele mais adequado para atingir o interesse público.

Os processos de solução de conflitos integram, pelo menos, 3 fases, vejamos a classificação feita por Di Pietro:

- **Instauração:** Que poderá ser de ofício ou a pedido do interessado. Na instauração, os requisitos que deverão ser observados deverão ser indicados, além de possibilitar a elaboração de formulários para assuntos do mesmo efeito. E ainda havendo mais de um interessado, é possível que um só requerimento seja formulado, salvo preceito legal ao contrário. Esta fase é estabelecida nos artigos 5º ao 8º da Lei 9.784/99.

- **Instrução:** A atividade será realizada de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, o direito dos interessados de propor atuações probatórias não poderá ser prejudicado (art. 29); São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos. (art.30); Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37, além de prever a possibilidade de o interessado requerer diligências e perícias, bem como

aduzir alegações quanto a matéria objeto do processo (art.38); as provas propostas pelo interessado somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (art. 38 §2º), estabelece prazo de 15 dias para a elaboração de parecer, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (art. 42); Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. (art. 45).

- Decisão: A Administração tem o dever de decidir (art.48), possuindo o prazo de 30 dias para decidir, exceto prorrogação por igual período quando expressamente motivada, conforme artigo 49.

Questão de concurso

1. (FUNCAB - Agente Administrativo – 2011 - Pref. Várzea Grande/MT) As fases comuns ao processo administrativo são, nessa ordem:

- A) autorização – instrução – defesa – julgamento.
- B) petição – despacho – julgamento – homologação.
- C) instauração – instrução – defesa – relatório –julgamento.
- D) petição – instrução – defesa – parecer –julgamento.
- E) instauração – autuação – instrução – relatório –decisão.

A FUNCAB adotou outra doutrina, que defende 5 fases para o processo administrativo.

- Instauração
- instrução
- defesa
- relatório

- julgamento

A defesa e o relatório para Di Pietro está dentro da Instrução, mas também está correta a subdivisão feita pela banca.

Gabarito: letra "c"

2.3. Princípios

Sem demora ou "embromation", vamos já para os princípios do processo administrativo – um dos pontos mais importantes desta aula.

O art. 2º da Lei nº 9.784/99, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, menciona quais são os princípios norteadores, não só dos processos administrativos, mas de toda atividade da Administração Pública.

Confira a redação do dispositivo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Veja que o princípio da impessoalidade e da publicidade, apesar de estarem no LIMPE do art. 37 da Constituição, não estão nesse dispositivo legal. Isso, por óbvio, NÃO quer dizer que esses dois princípios não são aplicáveis aos processos administrativos. Pelo contrário! Os princípios do LIMPE são aplicáveis a toda e qualquer atividade da Administração Pública, especialmente nos processos administrativos.

Além disso, esse rol do art. 2º não é exaustivo, repare bem que a expressão "dentre outros" denota um conteúdo exemplificativo.

Partindo desse dispositivo, e com base na doutrina de Marcelo de Melo Castro (Série Advocacia Pública, Ed. Método), é possível identificar

os seguintes princípios norteadores dos recursos e processos administrativos:

a) Devido processo legal

Num Estado de Direito, a Administração Pública se submete à norma que o próprio Estado criou. E o devido processo legal é um princípio constitucional que tem por destinatário o Estado.

Veja o que nos diz o art. 5º, LVI, da C.F.:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”.

Isso quer dizer que, também no processo administrativo, as normas previamente estabelecidas devem ser observadas pelas partes, especialmente a parte que goza do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja a Administração Pública.

Desse modo, o princípio do devido processo legal não é outra coisa senão a obrigatoriedade que o Estado tem de adotar os procedimentos previamente estabelecidos.

Veja como a Sexta Turma do STJ se manifestou, recentemente, sobre esse tema, conforme noticiado no informativo nº 490:

“A Turma reconheceu a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e anulou a exoneração ad nutum dos recorrentes, que ingressaram na Administração Pública estadual, no período de 1990 a 2001, por meio de contratos celetistas e temporários, contudo foram enquadrados em cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal por meio de portarias. Com efeito, revela-se nula a dispensa dos recorrentes enquadrados por força de ato unilateral que, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação

com aparência de legalidade sem que fosse instaurado o devido processo legal". (RMS 26.261-AP)

b) Oficialidade

De acordo com esse princípio, o processo administrativo pode ser iniciado sem qualquer provocação do particular. O Estado pode inaugurar um processo administrativo "de ofício".

Decorre desse princípio, também, a faculdade que o Estado tem de produzir provas num processo sem que a parte interessada tenha formulado requerimento nesse sentido. Basta que o Estado queira esclarecer determinado fato que ele pode produzir a prova (testemunhal, pericial ou documental) também "de ofício".

Esse princípio não é aplicado da mesma forma no processo civil. Lá o processo não se inicia sem a provocação de um interessado. O Juiz não pode abrir um processo para investigar determinado crime, por exemplo, ele deve ser provocado por alguém para que possa julgar.

c) Contraditório e ampla defesa

É comum a todos os tipos de processos, **judiciais e administrativos**, estando expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal. É decorrência do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do mesmo dispositivo constitucional.

Só haverá contraditório e ampla defesa quando houver litígio. Vejamos o dispositivo correspondente a esse princípio na Lei 9.784/99, art. 2º, § único:

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Se esse princípio não for observado, ocorre o cerceamento de defesa. Esse cerceamento, em qualquer fase do processo, acarreta a

nulidade do processo relativamente a todos os atos subseqüentes que decorrerem do ato viciado. Se não for possível “salvar” nenhum ato, todo o processo será nulo.

Mais um exemplo de como o STJ aplicou o princípio (Informativo/STJ nº 490):

“A Turma deu provimento ao recurso sob o fundamento de que o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas estadual que importe em anulação ou revogação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Precedente citado: RMS 21.929-SP, DJe 26/2/2009. (RMS 27.233-SP)”.

d) Publicidade

Por ser pública a atividade da Administração, os processos que ela desenvolve devem estar abertos ao acesso dos interessados. Esse direito alcança qualquer pessoa que seja titular de interesse direta ou indiretamente atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou geral.

O direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O art. 2º, § único, inciso V, da Lei nº 9.784/99, confirma esse princípio, ressaltando as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, os atos administrativos devem ser divulgados.

ATENÇÃO – NÃO SE ESQUEÇA!!!

Hipóteses em que é possível restringir a publicidade do processo administrativo:

Segurança da sociedade e do Estado;

Defesa da intimidade;

Interesse social.

e) Informalismo

Os atos a serem praticados no processo, principalmente os atos a cargo do particular, não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e segurança processual.

Esse princípio deve ser entendido favoravelmente ao particular, inclusive porque este não necessita de advogado para representá-lo no processo, podendo atuar pessoalmente.

Até mesmo nos processos administrativos disciplinares a presença do advogado não é obrigatória, conforme a redação da Súmula Vinculante nº 5 do STF:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Entretanto, caso exista exigência legal expressa quanto à forma de determinado ato, esta deverá ser cumprida, sob pena de nulidade do ato praticado em desacordo com a formalidade legal.

Em suma, só se a lei estabelecer serão exigidas formas determinadas para os atos processuais.

f) Verdade material

No processo administrativo, importa conhecer o fato efetivamente ocorrido, saber como se deu o fato no mundo real, independente da fase em que se encontra o processo (desde que até o julgamento final).

É também por isso (e pelo princípio da oficialidade) que a Administração pode buscar as provas independentemente da vontade do interessado.

g) Gratuidade

Sendo a Administração Pública uma das partes do processo administrativo, não se justifica a mesma onerosidade que existe no processo judicial.

Assim, a Administração não pode exigir o pagamento de custas ou depósito de valores nem para inaugurar o processo administrativo nem para apreciar o recurso. Isso é o que determina a Súmula Vinculante nº 21 do STF:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

h) Motivação

A Administração Pública deverá expor os fundamentos normativos e fáticos da sua decisão. É o que nos diz o art. 2º da Lei 9.784/99:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Se verificada a redação da Lei nº 9.784/99 isoladamente, a motivação não deverá ser feita em todos os atos administrativos. Essa lei exige a motivação nos seguintes casos:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Apresentados os princípios, vamos treinar um pouco para você testar os seus conhecimentos.

Questões de concurso

2. (FCC - 2010 - TCM-PA – Técnico) Sobre os princípios do processo administrativo, considere:

I. Princípio que assegura a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da Administração, independentemente de provocação do administrado.

II. Princípio que garante ao administrado que se sentir lesado com a decisão administrativa propor recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa.

III. Princípio segundo o qual muitas das infrações administrativas não são descritas com precisão na lei.

Esses conceitos referem-se, respectivamente, aos princípios da

a) oficialidade, da economia processual e da ampla defesa.

b) oficialidade, da pluralidade de instâncias e da atipicidade.

c) economia processual, da pluralidade das instâncias e da oficialidade.

d) publicidade, da ampla defesa e da oficialidade.

e) ampla defesa, da oficialidade e da pluralidade das instâncias.

Vimos acima o princípio descrito no item I, qual seja, o da oficialidade.

O item II, por sua vez, trata do princípio da pluralidade de instâncias. Esse princípio está expressamente previsto no art. 2º, parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/99, que afirma que serão observados no processo administrativo os critérios de “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”. Os detalhes dos recursos no processo administrativo serão apresentados em tópico próprio abaixo.

Por fim, o item III apresenta um princípio que se relaciona mais com o processo disciplinar do que com o processo administrativo em geral. Ao mencionar o princípio segundo o qual muitas das infrações administrativas não são descritas com precisão na lei, o item III aborda o princípio da atipicidade.

Ao contrário do processo penal, no processo administrativo não é necessário que o julgador encontre uma previsão legal estrita para enquadrar determinado fato em uma sanção administrativa. A simples proibição genérica de “violar os deveres do agente público” já é suficiente para que o servidor que agiu com má conduta seja punido.

Assim, o gabarito da questão é o item “b”.

3. (CESGRANRIO - 2010 - BACEN - Analista do Banco Central - Área 3) Em processos administrativos, a exigência de atuação, segundo padrões éticos de boa-fé, e de indicação dos pressupostos de

fato e de direito, determinantes da decisão, decorrem, respectivamente, da aplicação dos princípios da

- a) impessoalidade e da ampla defesa.
- b) publicidade e da proporcionalidade.
- c) legalidade e da razoabilidade.
- d) moralidade e da motivação.
- e) legitimidade e da segurança jurídica.

O princípio da moralidade determina que a atuação da Administração deva estar pautada segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Ademais, a indicação dos pressupostos de fato e de direito, determinantes da decisão decorre do princípio da motivação. A Administração Pública deverá expor os fundamentos normativos e fáticos da sua decisão.

Gabarito: Letra "d".

3) Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/1999 (LPA)

Agora entraremos nos dispositivos da Lei nº 9.784/99. Se você estava meio sonolento até esse momento da aula, ACORDE! SANGUE NOS OLHOS, pois a partir daqui é que o bicho pega!

Não pela dificuldade em entender os dispositivos da lei, mas porque a sua banca gosta de transcrever dispositivos legais na prova!

Como vimos, essa é uma lei federal aplicável à administração pública federal, direta e indireta, inclusive aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário da União.

Os estados-membros, municípios ou Distrito Federal não são obrigados a adotar tais normas, mas muitos deles a aplicam ou a

adotam como legislação subsidiária (na falta de dispositivos específicos nas leis locais, essa lei federal é aplicada).

Como vimos acima, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 exemplifica alguns princípios adotados pela Administração Pública. Além disso, o parágrafo único desse mesmo dispositivo serve para nos dar o norte, para apresentar quais valores e normas gerais serão adotadas no processo administrativo.

Para que você fique por dentro, transcrevemos quais são os critérios gerais da Lei nº 9.784/99:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Se você está pensando que esse artigo não cai em concurso, não se engane! Olhe para essas questões:

Questões de concurso

4. (FCC - 2011 - TRT - 23ª REGIÃO (MT) - Técnico Judiciário)

Nos processos administrativos, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/1999, serão observados, entre outros, os critérios de

a) atendimento a fins de interesse geral, com possibilidade de renúncia parcial de poderes ou competências, ainda que sem autorização legal.

b) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

c) objetividade no atendimento do interesse público, sendo possível a promoção pessoal de agentes ou autoridades.

d) adequação entre meios e fins, com possibilidade de imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

e) proibição de cobrança, em qualquer hipótese, de despesas processuais.

Verificando o art. 2º, parágrafo único, fica fácil verificar que representa critério da Lei nº 9.784/99 apenas a letra "b", pois repete a redação do inciso XIII acima citado.

5. (FCC - 2010 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário)

Dentre os princípios aos quais a Administração Pública deve obedecer, expressamente previstos na Lei nº 9.784/1999, NÃO se inclui o da

a) proporcionalidade.

b) razoabilidade.

c) obrigatoriedade.

d) finalidade.

e) eficiência.

O art. 2º da Lei nº 9.784/99, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, menciona quais são os princípios norteadores, não só dos processos administrativos, mas de toda atividade da Administração Pública.

Confira a redação do dispositivo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Destaquei todos os que tinham na questão. Observe que não existe princípio da obrigatoriedade. Gabarito: Letra "c".

6. (FCC - 2010 - TCM-PA – Técnico) Sobre os princípios do processo administrativo, considere:

I. Princípio que assegura a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da Administração, independentemente de provocação do administrado.

II. Princípio que garante ao administrado que se sentir lesado com a decisão administrativa propor recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa.

III. Princípio segundo o qual muitas das infrações administrativas não são descritas com precisão na lei.

Esses conceitos referem-se, respectivamente, aos princípios da

- a) oficialidade, da economia processual e da ampla defesa.
- b) oficialidade, da pluralidade de instâncias e da atipicidade.
- c) economia processual, da pluralidade das instâncias e da oficialidade.
- d) publicidade, da ampla defesa e da oficialidade.
- e) ampla defesa, da oficialidade e da pluralidade das instâncias.

De acordo com o princípio da oficialidade, o processo administrativo pode ser iniciado sem qualquer provocação do particular. O Estado pode inaugurar um processo administrativo “de ofício”. Decorre desse princípio, também, a faculdade que o Estado tem de produzir provas num processo sem que a parte interessada tenha formulado requerimento nesse sentido. Basta que o Estado queira esclarecer determinado fato que ele pode produzir a prova (testemunhal, pericial ou documental) também “de ofício”. Esse princípio não é aplicado da mesma forma no processo civil. Lá o processo não se inicia sem a provocação de um interessado. O Juiz não pode abrir um processo para investigar determinado crime, por exemplo, ele deve ser provocado por alguém para que possa julgar. Como você pode notar o item “I” refere-se ao princípio da oficialidade.

O inciso II, por sua vez, trata do **princípio da pluralidade de instâncias**. Esse princípio está expressamente previsto no art. 2º, parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/99, que afirma que serão observados no processo administrativo os critérios de “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à **interposição de recursos**, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.

ATENÇÃO! O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa (art. 57 da Lei nº 9.784/99). Por fim, o inciso III apresenta um princípio que se relaciona mais com o processo disciplinar do que com o processo administrativo em geral. Ao mencionar o princípio segundo o qual muitas das infrações administrativas não são descritas com precisão na lei, o **item III aborda o princípio da atipicidade**.

Ao contrário do processo penal, no processo administrativo não é necessário que o julgador encontre uma previsão legal estrita para enquadrar determinado fato em uma sanção administrativa. A simples

proibição genérica de “violar os deveres do agente público” já é suficiente para que o servidor que agiu com má conduta seja punido.

Assim, o gabarito da questão é o item “b”.

7. (FCC - 2010 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) – Técnico Judiciário)

Dentre os critérios a serem observados nos processos administrativos, expressamente previstos na Lei nº 9.784/1999, NÃO se inclui:

a) Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

b) Garantia dos direitos à comunicação e à apresentação de alegações finais nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

c) A vedação de impulsão de ofício do processo administrativo.

d) Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.

e) Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

CUIDADO! É para você marcar a **incorreta!**

Resolveremos os itens tomando por base o artigo 2º da Lei 9.784/99, transcrito na questão anterior.

A letra “a” encontra-se no inciso XIII. “Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” Por ser um critério, o item está correto.

A letra “b” observamos no inciso “X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;” Item correto.

O erro da letra “c” está nos detalhes. De acordo com o inciso “XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da

atuação dos interessados." O impulso de ofício não é vedado. Ao contrário, é a regra no processo administrativo.

A letra "d" justifica-se pelo inciso "III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;" Item correto.

A letra "e" está no item "II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;" Item correto.

Gabarito: Letra "c".

8. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Enfermagem) De acordo com a Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

a) os atos administrativos são sigilosos no decorrer da fase probatória.

b) é vedada a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei.

c) os interessados deverão ser representados por advogado, salvo se hipossuficientes.

d) aplica-se o princípio do formalismo, dispensada a indicação dos pressupostos de fato da decisão.

e) é vedada a impulsão de ofício, cabendo ao interessado indicar os fundamentos de direito da decisão.

Letra (A). Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (B). Está de acordo com o art. 2º, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 9.784/99. Comentei com vocês, estão lembrados? Alternativa **CORRETA.**

Letra (C). O administrado tem o seguinte direito perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (D). Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (princípio da informalidade); indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (art. 2º, parágrafo único, incisos VII e IX, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (E). Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Resposta: B

3.1. Competência

Já começamos esse tópico pedindo a sua **ATENÇÃO!!!**

Competência é irrenunciável – é o que diz o art. 11 da Lei nº 9.784/99, vejamos:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Lendo esse dispositivo, devemos ter extremo cuidado para não confundirmos dois conceitos: delegação de atribuição e renúncia de competência.

A competência do agente público é definida por lei. A cada cargo ocupado corresponde uma competência, um complexo de atribuições que devem ser desempenhadas pelo agente.

Se a competência é definida por lei, não pode o agente renunciá-la, pois somente a lei poderia tirar o que ela mesma deu.

Por outro lado, o instituto da delegação de atribuição é plenamente reconhecido, aceito e até mesmo incentivado pela lei. Decorre do poder hierárquico e do princípio da eficiência, pois quanto mais próximo do fato estiver um agente e quanto mais especializado ele for, melhor será o desempenho de sua atribuição.

ASSIM, MUITO CUIDADO:

Renúncia de competência	—————→	VEDADA
Delegação de atribuição	—————→	AUTORIZADA

Para que isso fique claro, lei atentamente o seguinte dispositivo da Lei nº 9.784/99:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Lembramos que a delegação serve como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Mas todas as atribuições podem ser delegadas, professor?

NÃO, MEUS CAROS!

Nem tudo poderá ser objeto de delegação, saiba que no art. 13 da LEI Nº 9.784/99 o legislador determinou que **NÃO** poderá ser objeto de delegação:

a) a edição de atos de caráter normativo;

- b) a decisão de recursos administrativos;
- c) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

É importante salientar que tanto a delegação como a revogação do ato deverão ser publicados por meio oficial. Veja os detalhes impostos pela Lei 9784, art.14:

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Podemos concluir que a delegação não é um ato que pode ser deliberado de qualquer forma. Ela acompanha uma série de detalhes como as matérias e poderes transferidos, os limites, a duração e os objetivos. A delegação não é algo ad eternum, além de possuir um tempo de duração, ainda poderá ser revogada a qualquer tempo. Repare que o delegado se responsabiliza pelos seus atos.

A lei permite, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Você se lembra o que é a avocação?

A avocação ocorre quando o superior hierárquico busca para si próprio a atribuição que era de um subordinado.

A avocação pode ocorrer de duas formas:

- a) Quando, de modo temporário, o superior hierárquico chama para si uma competência que a lei confere a um órgão ou agente subordinado;

b) Quando o superior, que havia delegado determinada competência temporariamente, a chama para si de novo, sem que seja extinta a delegação.

c) Veja que, na primeira, a avocação é de uma competência atribuída por lei e, na segunda, de uma competência que havia sido delegada pelo superior.

Não podemos encerrar este tópico sem responder à seguinte pergunta: perante qual autoridade deve ser instaurado o processo administrativo?

O art. 17 da Lei determina que, “inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir”.

Sem mais delongas, vamos à questão.

Questão de
concurso

9. (FCC - 2011 - TRE-PE - Técnico Judiciário) Sobre a competência no processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com a Lei nº 9.784/1999, é INCORRETO afirmar:

a) O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

b) A decisão de recursos administrativos não poderá ser objeto de delegação de competência.

c) É vedada, em qualquer hipótese, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

d) O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

e) Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

A única alternativa que não confere com os nossos estudos é a referente à avocação. Vimos que a lei permite avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Letra "c" errada.

3.2. Direitos e Deveres

De forma exemplificativa, a Lei nº 9.784/99 assim informa os direitos dos administrados:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Nesse sentido, as autoridades e os servidores devem ser respeitados, mas estes também devem respeitar os administrados. E mais, deverão "facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações".

O inciso II decorre, diretamente, do devido processo legal e do princípio da publicidade ao afirmar que o interessado deve ter ciência do processo, vista dos autos, conhecer as decisões e obter cópia dos autos.

O inciso III, por sua vez, decorre do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, pois garante a participação efetiva do interessado no processo, que poderá apresentar alegações e produzir

provas. Por outro lado, esse dispositivo impõe um dever ao julgador: o de apreciar os elementos trazidos aos autos pelo interessado.

O inciso IV, por fim, ressalta o princípio do informalismo ao colocar como faculdade a presença do advogado.

Lembre-se da Súmula Vinculante 5, que afasta a obrigatoriedade do advogado no PAD – processo administrativo disciplinar.

Mas o administrado não goza só de direitos perante um processo administrativo. Ele tem alguns deveres. Os deveres elencados na Lei nº 9.784/99 são os seguintes:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Questões de concurso

10. (FCC - 2011 - TRT - 20ª REGIÃO (SE) - Técnico Judiciário) Segundo a Lei no 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é direito dos administrados:

a) não agir de modo temerário.

b) prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

c) expor os fatos conforme a verdade.

d) proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.

e) fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Como vimos, no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.784/99 consta como o direito do administrado “fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei”.

Portanto, gabarito letra "e".

11. (FCC - 2010 - TRT - 12ª Região (SC) - Técnico Judiciário) Acerca dos direitos e deveres dos administrados previstos na Lei nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, considere:

I. O administrado tem o dever de prestar as informações que lhe forem solicitadas.

II. É direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão.

III. O administrado tem o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações.

IV. O administrado deve fazer-se assistir, obrigatoriamente, por advogado.

Está correto o que consta APENAS em

a) I, II e III.

b) I e II.

c) II e III.

d) I, III e IV.

e) III e IV.

Conforme já vimos o administrado será assistido, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei. Os demais itens estão corretos, pois refletem a redação legal.

Gabarito: letra "a".

12. (FCC - 2011 - TRT - 14ª Região (RO e AC) - Técnico Judiciário) Nos termos da Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, NÃO consiste em dever do administrado:

- a) proceder com lealdade.
- b) proceder com urbanidade.
- c) colaborar para o esclarecimento dos fatos.
- d) expor os fatos conforme a verdade.
- e) fazer-se assistir, obrigatoriamente, por advogado, salvo hipóteses excepcionais em que não se exige tal obrigação.

Mais uma vez: marque a incorreta! Os deveres elencados na Lei nº 9.784/99 são os seguintes:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O administrado deverá proceder com lealdade, unidade e boa-fé. Sabendo esse inciso, você já saberia que alternativa "a" e "b" estão corretas.

O inciso IV, nos fala que o administrado deverá colaborar para o esclarecimento dos fatos. Inciso "IV" correto.

Vejam o art. 4º, I. Mais uma vez a FCC cobrou a lei seca. Letra "d" correta. A alternativa "e" está errada, pois não consta no rol que nos trouxe a lei.

Assim, o gabarito é a letra "e".

13. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Administrativa) No curso de processo administrativo, a autoridade responsável pela condução do mesmo deixou de dar-lhe regular andamento. O interessado, com o objetivo de entender as razões da paralisação, solicitou cópia dos principais documentos integrantes dos autos. De acordo com as disposições da Lei no 9.784/99,

- a) o impulso do processo deve se dar de ofício, não cabendo ao interessado provocar seu andamento.
- b) os atos do processo são sigilosos, cabendo ao interessado comprovar o efetivo interesse para obter os documentos solicitados.
- c) o interessado deve constituir advogado para obter vista dos autos e tomar conhecimento de todos os atos praticados.
- d) o interessado pode formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.
- e) cabe à autoridade explicitar as razões de fato e de direito da sua conduta, desde que provocada pelo interessado, vedada a impulsão do processo de ofício.

Letra (A). Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (B). Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (C). O administrado tem o seguinte direito perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (D). O administrado tem o seguinte direito perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99). Logo, está CORRETA.

Letra (E). Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

3.3. Impedimento e suspeição

No processo administrativo as causas de impedimento (art. 18) e suspeição (art.20) da Lei 9.784/1999 visam a preservação da imparcialidade do agente público no processo administrativo.

O legislador considera impedido de atuar no processo administrativo (= praticar qualquer ato no processo) o servidor ou autoridade que:

- a) tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- b) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Considerando as hipóteses descritas acima concluímos há influência direta dos princípios da impessoalidade e da moralidade na norma.

No concernente a suspeição, dispõe a lei:

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Veja que a suspeição, na Lei nº 9.784/99, relaciona-se com a amizade ou a inimizade, e alcança até os parentes de terceiro grau.

No impedimento, por sua vez, os critérios são o interesse na matéria (o servidor que tenha uma demanda parecida junto a Administração não pode atuar no processo administrativo), a participação no mesmo processo administrativo (incluem-se os parentes até terceiro grau) ou o litígio com o interessado (ou com seu cônjuge ou companheiro).

Questões de
concurso

14. (FCC - 2009 - TRT - 15ª Região - Técnico Judiciário) De acordo com a Lei nº 9.784/99, NÃO é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade

a) que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

b) que venha a participar como testemunha.

c) cujo parente de quarto grau tenha participado como testemunha.

d) cujo cônjuge tenha participado como perito.

e) que tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Como acabamos de ver, o único que não está impedido de atuar em processo administrativo é o servidor ou autoridade cujo parente de quarto grau tenha participado como testemunha, pois a lei veda a participação do parente até o terceiro grau.

Por isso, o gabarito é a letra "c".

15. (CESGRANRIO - 2010 - EPE - Analista de Gestão Corporativa) De acordo com as disposições da Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública

Federal, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor que

a) esteja litigando judicialmente contra cônjuge do interessado.

b) esteja atuando por delegação de competência.

c) tenha amizade íntima com o interessado.

d) tenha amizade íntima com superior hierárquico competente para julgar eventual recurso contra seus atos.

e) tenha inimizade notória com parentes do interessado, até o terceiro grau.

O legislador considera impedido de atuar no processo administrativo (= praticar qualquer ato no processo) o servidor ou autoridade que:

d) tenha interesse direto ou indireto na matéria;

e) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

f) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Gabarito: Letra "a".

3.4. Das intimações

Intimar é dar conhecimento ao interessado de algum ato praticado no processo, seja para ciência de alguma decisão ou para efetivar ou acompanhar diligências.

Quando for necessário o comparecimento do interessado em algum ato, a Administração, por meio do órgão em que tramita o processo administrativo, deverá intimá-lo com antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

Quanto à forma, a intimação poderá ser realizada de quatro meios, nos termos do art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.784/99:

- a) Pessoal: provada pela ciência no processo, anotada por ocasião do comparecimento à repartição do interessado, ou se for o caso, de quem o possa representar;
- b) Por via postal, com aviso de recebimento, ou telegrama;
- c) Por outros meios, desde que assegurem a certeza da ciência do interessado;
- d) Por publicação oficial: quando se tratar de interessado indeterminado, desconhecido ou com domicílio incerto:

IMPORTANTE!

Além do prazo de antecedência de 3 (três) dias úteis, a lei prevê algumas formalidades para a intimação. Dentre elas, destacamos: identificação do intimado; finalidade da intimação; data, hora e local em que deve comparecer; informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; etc.

Se a intimação for realizada sem a observância de alguma prescrição legal, ela será considerada nula. Entretanto, meus amigos, **ABRAM O OLHO:** O comparecimento do administrado supre a irregularidade da notificação.

E se o interessado não atender à intimação, professor?

ATENÇÃO TAMBÉM PARA ESSE PONTO!

Veremos abaixo que o processo poderá ser arquivado, dependendo da situação. Mas o que você deve aprender agora é que, diferentemente do que ocorre em um processo civil, no processo administrativo o desatendimento da intimação **NÃO IMPORTA EM RECONHECIMENTO** da verdade dos fatos **NEM A RENÚNCIA** a direito pelo administrado.

Observe o que diz o art. 27 da Lei 9.784/99:

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Questão de concurso

16. (FCC - 2009 - TRE-PI - Técnico Judiciário) De acordo com a Lei nº 9.784/99, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Com relação à comunicação dos atos, é correto afirmar:

a) O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

b) A intimação observará a antecedência mínima de dez dias úteis quanto à data de comparecimento.

c) A intimação não deverá conter obrigatoriamente a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do administrado, uma vez que se trata de informação primária.

d) A intimação deverá ser feita necessariamente por via postal com aviso de recebimento, sob pena de nulidade absoluta do ato.

e) As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, sendo que o comparecimento do administrado não supre sua falta ou irregularidade.

Esse tema tem sido o mais cobrado, por isso é bom treinarmos!

Os itens já foram comentados. Mas vale a pena frisar, com relação à letra "e", que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado SUPRE sua falta ou irregularidade, alternativa errada.

Gabarito: Letra "a".

3.5. Instrução e decisão

Nessa fase, poderá ocorrer a oitiva de testemunhas, audiência pública para debates sobre a decisão da matéria, solicitação de emissão de pareceres, realização de perícias etc.

Como vimos acima, em atenção ao princípio da oficialidade, no momento da instrução, a Administração agirá de ofício, para melhor esclarecer as questões e fundamentar corretamente a tomada de decisão.

Mas não é só a Administração quem deve se mexer. O interessado pode produzir as suas provas ou requerer que a Administração apresente documentos, realize perícia etc. Isso porque, se o interessado não conseguir comprovar o fato que constitui o seu direito, o processo terá decisão desfavorável.

A Administração só poderá indeferir os pedidos de prova do interessado se entender que a prova requerida é ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória (=com o fim exclusivo de atrasar o processo).

Se os elementos que constituem o direito do interessado estiverem na posse da Administração, esta deverá providenciar a obtenção desses documentos.

Leia com atenção os dispositivos da Lei nº 9.784/99 mais importantes sobre esse assunto:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do

disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Veja que, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os interessados serão intimados da realização do ato que produzirá a prova com antecedência mínima de **três dias úteis**.

Observe, também, que se necessária a prestação de informações de terceiros ou do próprio interessado, a Administração deve expedir intimações para esse fim. Se a informação não for prestada pelo interessado no prazo fixado, o processo será arquivado. Se não for prestada por terceiro, a Administração não pode se eximir de julgar. Ela deve suprir, de um jeito ou de outro, essa informação com outros elementos de prova.

Nessa mesma fase de instrução, quando for necessária a emissão de um **parecer**, este deverá ser emitido no prazo máximo de **15 dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Há casos previstos em lei que esse parecer é obrigatório e vinculante. Nesses casos, quem deu causa ao atraso será responsabilizado e o processo não irá seguir até que o parecer chegue aos autos.

Em outros casos, o parecer é obrigatório e não vinculante. Nesses casos, o processo não espera pela demora. Ele seguirá seu curso e será decidido com a sua dispensa.

E o que acontecerá com o servidor relapso, que não formulou o parecer no prazo?

Ele será responsabilizado disciplinarmente pelo atraso.

Veja o que diz o art. 42 da Lei nº 9.784/99:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Encerrada a instrução, o interessado poderá se manifestar em razões finais em **até 10 dias**. Veja o dispositivo:

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

E depois das alegações finais, professor, o que acontece?

Se o órgão que for responsável pela instrução do processo não for o mesmo responsável pela decisão, o primeiro deverá formular relatório, com a indicação dos seguintes elementos:

- o pedido inicial;

- o conteúdo das fases do procedimento;
- proposta de decisão, objetivamente justificada.

Em seguida, o órgão responsável pela instrução encaminhará o processo à autoridade competente para decidir.

A **decisão** deverá ser proferida no prazo **de 30 dias**. Esse prazo pode ser prorrogado por mais 30 dias, se justificado. Confira a redação dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o **prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Questão de
concurso

17. (CESGRANRIO - 2010 - EPE - Analista de Gestão Corporativa) A Lei no 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nela se encontra expressamente previsto o dever de decidir da Administração, que consiste em emitir explicitamente, após concluída a instrução, decisão nos processos administrativos no prazo, prorrogável por igual período, de até

- a) 10 dias.
- b) 30 dias.
- c) 60 dias.
- d) 120 dias.
- e) 180 dias.

A decisão deverá ser proferida no prazo de 30 dias. Esse prazo pode ser prorrogado por mais 30 dias, se justificado.

Gabarito: Letra "b".

3.6. Desistência e extinção

O interessado poderá desistir ou renunciar os direitos disponíveis. Ele pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

Porém, sendo a matéria de interesse público, a desistência não poderá impedir o caminhar do processo, pois prevalece o princípio da supremacia do interesse público.

Havendo mais de um interessado, a desistência ou renúncia formulada por um deles não atinge os demais (art. 51 §1º).

Além das hipóteses de renúncia ou desistência, o processo administrativo terá decisão anormal (= sem análise do mérito do pedido do interessado) se o órgão competente verificar que restou exaurida a finalidade do processo ou que o objeto da decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Nesses casos, haverá a extinção prematura do processo.

Nesse sentido, confira a redação dos seguintes dispositivos:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou ^{LD1008991538}, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

3.7. Recurso

Como bem informa o art. 56 da Lei nº 9.784/99, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Alguns doutrinadores, como Carvalho Filho e Marcelo de Melo, classificam o recurso hierárquico como próprio e impróprio. Vejamos o quadro comparativo:

RECURSO PRÓPRIO	RECURSO IMPRÓPRIO
1. Tramita na via interna de um órgão.	1. A autoridade que analisará o recurso está em outro órgão e não no que proferiu a decisão.
2. Independe de previsão legal.	2. Depende de expressa previsão legal.

A Lei nº 9.784/99, ao afirmar que o recurso será encaminhado à autoridade superior, trata do recurso hierárquico próprio. O recurso hierárquico impróprio decorre, normalmente, do instituto da supervisão ministerial, em que a administração direta fiscaliza os atos das entidades da administração indireta.

Voltando para a análise dos dispositivos da Lei nº 9.784/99, observamos que o recurso administrativo interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes (art. 60).

Ao observamos o artigo 57, veremos que o direito de recorrer encontra-se limitado a três instâncias administrativas.

Você deve se lembrar, quanto aos recursos, que a Súmula vinculante nº21 veda a exigência de depósito ou arrolamento de

dinheiro ou bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

IMPORTANTE saber, ainda, que o **prazo** para a interposição de recurso administrativo é de **10 dias**, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

E, interposto o recurso, o órgão que o recebe deve intimar os demais interessados para que, no prazo de **cinco dias úteis**, apresentem **alegações**.

Ressalta-se que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 61, informa que o recurso em processo administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

O que é isso, professor, "efeito suspensivo"?

Efeito suspensivo é o instituto que suspende a eficácia da decisão proferida. Por exemplo: a administração decide que o ato administrativo que determinou a interdição de um restaurante é legal. O dono do restaurante recorre dessa decisão. Nesse período compreendido entre a decisão e o julgamento do recurso interposto pelo restaurante, a decisão será executada e o restaurante deverá fechar e permanecer fechado até que venha decisão em sentido contrário. A simples interposição do recurso não faz com que a decisão da Administração de fechar o estabelecimento seja suspensa.

Mesmo, professor! E isso ocorre em todos os casos?

Não, meus caros, o efeito suspensivo poderá excepcionalmente ser concedido pela autoridade competente (= a que proferiu a decisão que está sendo objeto de recurso) ou pela imediatamente superior, de ofício ou a pedido, se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. Mas atenção! A autoridade competente que falamos, é a que proferiu a decisão.

Assim, temos:

O recurso administrativo, em regra, não tem efeito suspensivo.
Poderá ser concedido efeito suspensivo se, no caso, houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Ainda com relação aos recursos, **IMPORTANTÍSSIMO** você saber que, no processo administrativo, aquele que recorre pode sair com a situação pior do que tinha quando interpôs o recurso!

Isso porque, vigora no processo administrativo o princípio do **reformatio in pejus**.

Há, ainda, outros dispositivos legais relativos aos recursos no processo administrativo que merecem ser lidos com atenção:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Se você leu com atenção o art. 63, § 2º, percebeu que ele decorre do poder de autotutela da Administração.

Por fim, com relação aos recursos administrativos, não podemos deixar de mencionar a importante alteração que a Lei nº 11.417/06 promoveu na Lei nº 9.784/99.

Falamos aqui nesta aula de duas súmulas vinculantes. Essas súmulas são comandos do Supremo Tribunal Federal que, nos termos do art. 103-A da Constituição, vinculam as decisões do Poder Judiciário

e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Mas, o que acontece se a Administração, em um processo administrativo, decidir de forma a violar uma súmula vinculante?

Foi justamente isso que passou a Lei nº 9.784/99 a prever, depois da edição da Lei nº 11.417/06.

O interessado deverá impugnar a decisão por meio de recurso administrativo, afirmando que a mesma contraria enunciado da súmula vinculante.

A autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, deverá explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso (art. 56, § 3º, da Lei nº 9.784/99).

Recebido o recurso pela autoridade superior, ela deve decidir o mesmo, explicitando as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (art. 64-A).

Se a decisão for contrária ao interessado, afastando a aplicação da súmula vinculante, o mesmo poderá pedir, diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que seja observada a súmula vinculante, por meio de um instrumento processual chamado reclamação.

Se o STF entender que, realmente, foi violada súmula vinculante, o tribunal dará ciência à autoridade que proferiu a decisão administrativa e ao superior que julgou o recurso, determinando que, nas futuras decisões administrativas em casos semelhantes, seja adotado o comando da súmula vinculante, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal da autoridade administrativa (art. 64-B).

Questões de
concurso

18. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Em processo administrativo, tendo por objeto reconhecimento de pretensão de administrado em face de órgão da Administração pública federal, foi proferida decisão negando o pleito. O interessado apresentou recurso, tempestivamente, porém o fez perante autoridade incompetente. De acordo com as disposições da Lei no 9.784/99, o recurso

a) deverá ser recebido e conhecido, em face do princípio da economia processual.

b) não poderá ser recebido, vedada a possibilidade de a Administração rever o ato de ofício, ainda que não operada a preclusão administrativa.

c) deverá ser recebido, porém não conhecido, cabendo à autoridade à qual o mesmo foi endereçado encaminhá-lo à autoridade competente para seu julgamento.

d) não será conhecido, salvo se a Administração considerar que as razões de fato e de direito são suficientes para justificar a modificação da decisão.

e) não será conhecido, sendo indicado ao recorrente a autoridade competente e devolvido o prazo para apresentar o recurso.

Vou aproveitar a questão para agregar mais um conhecimento à aula de hoje. Vamos item por item. Letra (A). O recurso não será conhecido quando interposto perante órgão incompetente (art. 63, inciso II, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (B). O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa (art. 63, §2º, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (C). Na hipótese de não conhecimento do recurso em razão do órgão ser incompetente, será indicada ao recorrente a autoridade

competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso (art. 63, §1º, da Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Letra (D). A lei não traz nenhuma ressalva. Logo, está INCORRETA.

Letra (E). Está de acordo com o art. 63, inciso II e §1º, da Lei nº 9.784/99. Logo, está **CORRETA**. Ou seja, para os recursos administrativos, caso haja interposição frente autoridade incompetente, o prazo é devolvido e indicada a autoridade adequada. Bem diferente de um recurso na seara judicial, não é mesmo?

Resposta: E

19. (FCC - 2011 - TRE-TO - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784/99), é correto afirmar que:

a) a motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais, não constará da respectiva ata ou de termo escrito.

b) o indeferimento de alegação de suspeição de servidor ou autoridade, poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

c) os prazos começam a correr a partir da data da sua edição, incluindo-se na contagem o dia do começo e excluindo-se o do vencimento.

d) os atos administrativos deverão ser motivados, salvo quando decidam recursos administrativos ou decorram de reexame de ofício.

e) podem ser objeto de delegação, além de outros, a edição de atos de caráter normativo.

Essa aqui é uma boa questão para revermos alguns pontos já estudados e agregar novos conhecimentos. Vamos lá?

Letra (A). A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito. Logo, está INCORRETA.

Letra (B). O artigo 21 da Lei 9.674/99 nos fala que o indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. Efeito suspensivo é o instituto que suspende a eficácia da decisão proferida. O que em regra não ocorre no processo administrativo. Logo, está CORRETA.

Letra (C). Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 60, Lei nº 9.784/99). O item fala da data sua edição. Logo, está INCORRETA.

Letra (D). Não existe a ressalva feita pelo item, os fatos e fundamentos deverão ser indicados quando decidam recursos administrativos ou decorram de reexame de ofício. Logo, está INCORRETA.

Letra (E). Nem tudo poderá ser objeto de delegação. No art. 13 da LEI Nº 9.784/99 o legislador determinou que NÃO poderá ser objeto de delegação: a edição de atos de caráter normativo; a decisão de recursos administrativos; as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Logo, está INCORRETA.

Resposta: B

3.8. Revisão

A Lei Nº 9.784/99 prevê a possibilidade de revisão da decisão em processo administrativo, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando da decisão resultar em sanções.

Entretanto, **MUITO CUIDADO!** A revisão só é possível se **surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Olho aberto! Se no recurso administrativo a situação do recorrente pode piorar, AQUI ISSO NÃO OCORRE.

AQUI NÃO PODE HAVER A REFORMA PARA PIOR OU A REFORMATIO IN PEJUS.

Confira a redação do art. 65 da multicitada lei:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Questões de
concurso

20. (FCC - 2011 - TRE-RN - Técnico Judiciário - Área Administrativa) No que concerne ao processo administrativo:

a) O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, o encaminhará à autoridade superior.

b) O processo administrativo, de que resulte sanção, poderá ser revisto a qualquer tempo, apenas por pedido expresso da parte interessada, desde que surjam fatos novos que justifiquem a inadequação da sanção aplicada.

c) Em regra, a interposição de recurso administrativo depende de caução.

d) O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

e) Tem legitimidade para interpor recurso administrativo aquele cujo direito ou interesse for indiretamente afetado pela decisão recorrida.

Não confunda! O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Letra "a" errada. Não esqueça que

os processos resultantes de sanções, poderão ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, portanto letra "b" errada. Opa!! A interposição de recurso administrativo independe de caução, letra "c" errada. Vimos que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, portanto letra "d" errada.

Gabarito: letra "e".

21. (FCC - 2010 - TRE-AC - Técnico Judiciário) A revisão do processo administrativo

a) tem cabimento em qualquer tipo de processo, tenha sido aplicada sanção ou não.

b) só tem cabimento a pedido do interessado.

c) não pode ser pedida se já tiver ocorrido a coisa julgada administrativa.

d) subordina-se à existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

e) pode implicar o agravamento da sanção imposta.

Letra (A). A revisão do processo só se dá em processo administrativo com decisão de aplicação de sanção. Logo, está INCORRETA.

Letra (B). A revisão pode ser promovida de ofício, não só a pedido do interessado. Logo, está INCORRETA.

Letra (C). Basta que surjam fatos novos para que seja possível a revisão, mesmo que não caiba mais recurso administrativo. Logo, está INCORRETA.

Letra (D). Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 65, "caput", Lei nº 9.784/99). Logo, **está CORRETA.**

Letra (E). Não poderá resultar agravamento de sanção (art. 65, parágrafo único, Lei nº 9.784/99). Logo, está INCORRETA.

Resposta: D

3.9. Anulação e convalidação de atos administrativos

Aqui nos limitaremos a apresentar os dispositivos da Lei nº 9.784/99 relativos a essa matéria, pois todo o regime da teoria das nulidades já foi estudado neste curso.

Vimos, por exemplo, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Esse postulado corresponde à redação do art. 53 da Lei ora analisada.

Lembre-se que na revogação não há vício no ato administrativo, apenas uma decisão discricionária da Administração que entende não ser mais o ato conveniente ou oportuno.

Lembre-se, também, que a anulação opera efeitos retroativos e para o futuro (ex tunc) e que a revogação opera efeitos apenas para o futuro (ex nunc).

Já mencionamos também que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54).

Isso quer dizer que, se um ato administrativo beneficiou um sujeito, esse ato só poderá ser anulado se não ultrapassados 5 anos de sua edição. Essa regra só não valerá se o tal sujeito agiu de má-fé.

Você deve saber, também, que se o ato administrativo gerou efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência deverá ser contado da percepção do primeiro pagamento.

Estudamos também o instituto da convalidação. Se o ato puder ser convalidado, ou seja, se ele tiver vícios sanáveis, esse ato será anulável. Se ele não puder ser convalidado (=seus vícios não forem sanáveis), o ato será nulo.

A convalidação opera efeitos retroativos.

Os atos com defeitos sanáveis só poderão ser convalidados se essa convalidação não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55 da lei).

É isso aí, pessoal! Hoje ficamos por aqui!

4) Recurso Hierárquico próprio e impróprio

Geralmente, os recursos administrativos são classificados em: recursos hierárquicos próprios e recursos hierárquicos impróprios.

IMPORTANTE PARA O SEU CONCURSO: Para Maria Sylvia Di Pietro e Hely Lopes Meirelles:

1. Recurso hierárquico PRÓPRIO: dirigido à autoridade ou instância imediatamente superior (há relação de hierarquia), dentro do mesmo órgão em que o ato foi praticado.

Exemplo: recurso dirigido ao Superintendente da Receita Federal contra ato praticado por Delegado da Receita Federal a ele subordinado.

2. Recurso hierárquico IMPRÓPRIO: dirigido a **autoridade de outro órgão não integrado na mesma hierarquia** daquele que proferiu o ato, ou seja, entre o órgão de que emanou o ato recorrido e o órgão a que se endereça o recurso não há

relação hierárquica, embora eles possam integrar a mesma pessoa jurídica. Só é cabível se previsto expressamente em lei, já que não decorre da hierarquia.

Exemplos: recurso contra ato praticado por dirigente de autarquia, interposto perante o Ministério a que é vinculada ou perante o Chefe do Poder Executivo; recurso contra decisão das Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal, cuja apreciação incumbe ao Conselho de Contribuintes (órgão integrante do Ministério da Fazenda, mas sem relação hierárquica com a Secretaria da Receita Federal).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

1. Recurso hierárquico PRÓPRIO: todo recurso apreciado por órgão integrante da mesma pessoa jurídica em que esteja inserido o órgão que praticou o ato recorrido.
2. Recurso hierárquico IMPRÓPRIO: recurso apreciado por autoridade encartada em pessoa jurídica diversa da que proferiu a decisão.

Em razão da previsão na Lei Federal nº 9.784/99, a regra geral é que o prazo para interpor o recurso administrativo é de 10 dias, contados da ciência da decisão.

4.1 Espécies de recurso administrativo

a) Representação

É a denúncia de irregularidades feita perante a própria Administração.

ATENÇÃO!!! Para os particulares, é um direito; para os servidores públicos em geral, é um dever.

No art. 74, §2º, da Constituição Federal, está prevista uma hipótese ampla de representação ao TCU: “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”. Note que, embora possa ser enquadrada como hipótese de representação, a palavra utilizada pelo constituinte foi denúncia. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, denúncia é o “designativo utilizado para hipótese similar [à representação], na qual, todavia, prepondera o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável”.

b) Reclamação administrativa

É uma expressão bastante genérica que refere-se a qualquer forma de manifestação de discordância do administrado contra um ato da Administração.

Maria Sylvia Di Pietro formula definição ampla de reclamação: “é o ato pelo qual o administrado, seja particular ou servidor público, deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou a correção de um ato que lhe cause lesão ou ameaça de lesão.”.

O art. 48 da Lei nº 9.784/99 utiliza o vocábulo “reclamações” em acepção genérica: “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”. Ainda, o art. 151, III, do CTN emprega também o termo “reclamações” com o significado de impugnação administrativa, forma de instauração dos processos administrativos fiscais ou tributários.

O pedido de reconsideração é uma espécie de recurso administrativo, e como vimos:

c) Pedido de reconsideração

É a solicitação feita à própria autoridade que proferiu a decisão ou emitiu o ato para que ela o submeta a uma nova apreciação.

A Lei nº 9.784/99 estabeleceu como regra geral a possibilidade de reconsideração, já que, independentemente de pedido de reconsideração expresso, o recurso hierárquico interposto pelo administrado acarreta para a autoridade recorrida o dever de verificar se é cabível reconsideração, no prazo de 5 dias, antes de encaminhar o recurso à autoridade competente para sua apreciação.

Na lei do TCU, o pedido de reconsideração é tratado da seguinte forma:

Recursos

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

5) Prescrição

Chegamos, finalmente, no último ponto da nossa aula!

Esse ponto é muito importante, pois reflete uma discussão jurisprudencial recente na contagem do prazo prescricional para o indivíduo pleitear uma reparação de danos contra o Estado.

Por isso, **ABRA O OLHO!!!**

Alguns dispositivos legais tratam da prescrição da pretensão de reparação de danos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público e pelas prestadoras de serviços públicos.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 consignaram que prescreve em cinco anos o direito do particular de obter a indenização das pessoas jurídicas de direito público e das privadas prestadoras de serviço público.

Confira a redação do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

ATENÇÃO!!!! Mesmo após o advento do Código Civil que afirma que o prazo prescricional para a reparação de danos é de 3 anos, o STJ consolidou o entendimento de que o dispositivo do CC/2002 regula relações entre particulares. Por isso, o Decreto 20.910/32 deve continuar sendo aplicado, pois é norma especial aplicável à Fazenda Pública.

Desse modo, o prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública continua sendo de **cinco anos** (STJ, 1ª Seção: EREsp 1081885/RR).

Há outros prazos prescricionais?

Há sim! OLHO ABERTO!!

Na hipótese específica da ação indenizatória por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o regime militar de exceção, entende-se que a pretensão é **imprescritível**, uma vez que, conforme consagrado pelo STJ (RESP 1.104.731), "a Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade".

Também é **imprescritível** o direito de regresso do Estado contra o agente causador do dano, nos termos do art. 37, § 5º, da CF, que destaca a inexistência de prazo prescricional para as ações de ressarcimento do erário (GASPARINI, 2008, p. 1040). O STJ reconheceu a imprescritibilidade do direito de regresso no REsp 328.391.

Em resumo, temos:

Prescrição da reparação de danos contra o Estado

Regra geral	Tortura no regime militar	Ressarcimento erário
5 anos	Imprescritível	Imprescritível

É isso aí, pessoal! Hoje ficamos por aqui!

6) Resumo

As manifestações da Administração Pública ficam documentadas em um processo, seja para se manifestar quanto uma obra ou sobre um documento.

O procedimento refere-se às formalidades que deverão ser adotada para a prática de determinados atos administrativos, o procedimento se desenvolve dentro no processo administrativo.

O art. 2º da Lei nº 9.784/99, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, menciona

quais são os princípios norteadores, não só dos processos administrativos, mas de toda atividade da Administração Pública.

Confira a redação do dispositivo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Partindo desse dispositivo, e com base na doutrina de Marcelo de Melo Castro (Série Advocacia Pública, Ed. Método), é possível identificar os seguintes princípios norteadores dos recursos e processos administrativos:

a) Devido processo legal

O princípio do devido processo legal não é outra coisa senão a obrigatoriedade que o Estado tem de adotar os procedimentos previamente estabelecidos.

b) Oficialidade

De acordo com esse princípio, o processo administrativo pode ser iniciado sem qualquer provocação do particular. O Estado pode inaugurar um processo administrativo "de ofício" e produzir provas num processo sem que a parte interessada tenha formulado requerimento nesse sentido.

c) Contraditório e ampla defesa

É comum a todos os tipos de processos, **judiciais e administrativos**, estando expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Vejamos o dispositivo correspondente a esse princípio na Lei 9.784/99, art. 2º, § único:

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Se esse princípio não for observado, ocorre o cerceamento de defesa. Esse cerceamento, em qualquer fase do processo, acarreta a nulidade do processo relativamente a todos os atos subseqüentes que decorrerem do ato viciado. Se não for possível "salvar" nenhum ato, todo o processo será nulo.

d) Publicidade

Por ser pública a atividade da Administração, os processos que ela desenvolve devem estar abertos ao acesso dos interessados.

ATENÇÃO – NÃO SE ESQUEÇA!!!

Hipóteses em que é possível restringir a publicidade do processo administrativo:

Segurança da sociedade e do Estado;

Defesa da intimidade;

Interesse social.

e) Informalismo

Os atos a serem praticados no processo, principalmente os atos a cargo do particular, não exigem formalidades especiais.

A presença do advogado não é obrigatória nos processos administrativos, conforme a redação da Súmula Vinculante nº 5 do STF:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

f) Verdade material

No processo administrativo, importa conhecer o fato efetivamente ocorrido, saber como se deu o fato no mundo real, independente da fase em que se encontra o processo (desde que até o julgamento final).

g) Gratuidade

A Administração não pode exigir o pagamento de custas ou depósito de valores nem para inaugurar o processo administrativo nem para apreciar o recurso. Isso é o que determina a Súmula Vinculante nº 21 do STF: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

h) Motivação

A Administração Pública deverá expor os fundamentos normativos e fáticos da sua decisão. É o que nos diz o parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Vimos ao longo da aula que a competência é irrenunciável – é o que diz o art. 11 da Lei nº 9.784/99, vejamos:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Por outro lado, o instituto da delegação de atribuição é plenamente reconhecido, aceito e até mesmo incentivado pela lei. Decorre do poder hierárquico e do princípio da eficiência, pois quanto mais próximo do fato estiver um agente e quanto mais especializado ele for, melhor será o desempenho de sua atribuição.

ASSIM, MUITO CUIDADO:

Renúncia de competência	—————>	VEDADA
Delegação de atribuição	—————>	AUTORIZADA

Nem tudo poderá ser objeto de delegação, saiba que no art. 13 da Lei nº 9.784/99 o legislador determinou que **NÃO** poderá ser objeto de delegação:

- a) a edição de atos de caráter normativo;
- b) a decisão de recursos administrativos;
- c) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Lembre-se que a lei permite, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Com relação aos impedimentos e suspeições, observamos que o legislador considera impedido de atuar no processo administrativo (= praticar qualquer ato no processo) o servidor ou autoridade que:

- a) tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- b) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

No concernente a suspeição, dispõe a lei:

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Passando para o resumo das intimações, vimos que, quando for necessário o comparecimento do interessado em algum ato, a Administração, por meio do órgão em que tramita o processo administrativo, deverá intimá-lo com antecedência mínima de **três dias úteis** quanto à data de comparecimento.

Se a intimação for realizada sem a observância de alguma prescrição legal, ela será considerada nula. Entretanto, meus

amigos, **ABRAM O OLHO**: O comparecimento do administrado supre a irregularidade da notificação.

E se o interessado não atender à intimação o processo poderá ser arquivado, dependendo da situação. Mas o desatendimento da intimação **NÃO IMPORTA EM RECONHECIMENTO** da verdade dos fatos **NEM A RENÚNCIA** a direito pelo administrado.

Com relação à instrução, como vimos acima, em atenção ao princípio da oficialidade, no momento da instrução, a Administração agirá de ofício, para melhor esclarecer as questões e fundamentar corretamente a tomada de decisão.

Mas não é só a Administração quem deve se mexer. O interessado pode produzir as suas provas ou requerer que a Administração apresente documentos, realize perícia etc. Isso porque, se o interessado não conseguir comprovar o fato que constitui o seu direito, o processo terá decisão desfavorável.

A Administração só poderá indeferir os pedidos de prova do interessado se entender que a prova requerida é ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória (=com o fim exclusivo de atrasar o processo).

Nessa mesma fase de instrução, quando for necessária a emissão de um **parecer**, este deverá ser emitido no prazo máximo de **15 dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Encerrada a instrução, o interessado poderá se manifestar em razões finais em **até 10 dias**.

A **decisão** deverá ser proferida no prazo **de 30 dias**. Esse prazo pode ser prorrogado por mais 30 dias, se justificado.

Revisando agora o recurso no processo administrativo, observamos que ele será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

O direito de recorrer encontra-se limitado a três instâncias administrativas.

O **prazo** para a interposição de recurso administrativo é de **10 dias**, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

E, interposto o recurso, o órgão que o recebe deve intimar os demais interessados para que, no prazo de **cinco dias úteis**, apresentem **alegações**.

O recurso em processo administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

ATENÇÃO!!! Vigora no processo administrativo o princípio do reformatio in pejus para os recursos, ou seja, nos recursos a situação do recorrente pode piorar.

Você se lembra o que acontece se a Administração, em um processo administrativo, decidir de forma a violar uma súmula vinculante?

O interessado deverá impugnar a decisão por meio de recurso administrativo, afirmando que a mesma contraria enunciado da súmula vinculante. A autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, deverá explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso (art. 56, § 3º, da Lei nº 9.784/99).

Recebido o recurso pela autoridade superior, ela deve decidir o mesmo, explicitando as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (art. 64-A).

Se a decisão for contrária ao interessado, afastando a aplicação da súmula vinculante, o mesmo poderá pedir, diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que seja observada a súmula vinculante, por meio de um instrumento processual chamado reclamação.

Se o STF entender que, realmente, foi violada súmula vinculante, o tribunal dará ciência à autoridade que proferiu a decisão

administrativa e ao superior que julgou o recurso, determinando que, nas futuras decisões administrativas em casos semelhantes, seja adotado o comando da súmula vinculante, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal da autoridade administrativa (art. 64-B).

A Lei Nº 9.784/99 prevê a possibilidade de revisão da decisão em processo administrativo, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando da decisão resultar em sanções.

Entretanto, **MUITO CUIDADO!** A revisão só é possível se **surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Olho aberto! Se no recurso administrativo a situação do recorrente pode piorar, **AQUI ISSO NÃO OCORRE.**

AQUI NÃO PODE HAVER A REFORMA PARA PIOR OU A REFORMATIO IN PEJUS.

Por fim, com relação à revogação e à anulação dos atos administrativos, lembramos que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A anulação opera efeitos retroativos e para o futuro (ex tunc) e que a revogação opera efeitos apenas para o futuro (ex nunc).

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54).

Estudamos também o instituto da convalidação. Se o ato puder ser convalidado, ou seja, se ele tiver vícios sanáveis, esse ato será anulável. Se ele não puder ser convalidado (=seus vícios não forem sanáveis), o ato será nulo.

A convalidação opera efeitos retroativos.

Os atos com defeitos sanáveis só poderão ser convalidados se essa convalidação não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55 da lei).

7) Questões

1. (FUNCAB - Agente Administrativo – 2011 - Pref. Várzea Grande/MT) As fases comuns ao processo administrativo são, nessa ordem:

- A) autorização – instrução – defesa – julgamento.
- B) petição – despacho – julgamento – homologação.
- C) instauração – instrução – defesa – relatório – julgamento.
- D) petição – instrução – defesa – parecer – julgamento.
- E) instauração – autuação – instrução – relatório – decisão.

2. (FCC-2010-TCM-PA–Técnico) Sobre os princípios do processo administrativo, considere:

I. Princípio que assegura a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da Administração, independentemente de provocação do administrado.

II. Princípio que garante ao administrado que se sentir lesado com a decisão administrativa propor recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa.

III. Princípio segundo o qual muitas das infrações administrativas não são descritas com precisão na lei.

Esses conceitos referem-se, respectivamente, aos princípios da

a) oficialidade, da economia processual e da ampla defesa.

b) oficialidade, da pluralidade de instâncias e da atipicidade.

c) economia processual, da pluralidade das instâncias e da oficialidade.

d) publicidade, da ampla defesa e da oficialidade.

e) ampla defesa, da oficialidade e da pluralidade das instâncias.

3. (CESGRANRIO - 2010 - BACEN - Analista do Banco Central - Área 3) Em processos administrativos, a exigência de atuação, segundo padrões éticos de boa-fé, e de indicação dos pressupostos de fato e de direito, determinantes da decisão, decorrem, respectivamente, da aplicação dos princípios da

a) impessoalidade e da ampla defesa.

b) publicidade e da proporcionalidade.

c) legalidade e da razoabilidade.

d) moralidade e da motivação.

e) legitimidade e da segurança jurídica.

4. (FCC - 2011 - TRT - 23ª REGIÃO (MT) - Técnico Judiciário) Nos processos administrativos, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/1999, serão observados, entre outros, os critérios de

a) atendimento a fins de interesse geral, com possibilidade de renúncia parcial de poderes ou competências, ainda que sem autorização legal.

b) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

c) objetividade no atendimento do interesse público, sendo possível a promoção pessoal de agentes ou autoridades.

- d) adequação entre meios e fins, com possibilidade de imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.
- e) proibição de cobrança, em qualquer hipótese, de despesas processuais.

5. (FCC - 2010 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário)
Dentre os princípios aos quais a Administração Pública deve obedecer, expressamente previstos na Lei nº 9.784/1999, NÃO se inclui o da

- a) proporcionalidade.
- b) razoabilidade.
- c) obrigatoriedade.
- d) finalidade.
- e) eficiência

6. (FCC - 2010 - TCM-PA – Técnico) Sobre os princípios do processo administrativo, considere:

I. Princípio que assegura a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da Administração, independentemente de provocação do administrado.

II. Princípio que garante ao administrado que se sentir lesado com a decisão administrativa propor recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa.

III. Princípio segundo o qual muitas das infrações administrativas não são descritas com precisão na lei.

Esses conceitos referem-se, respectivamente, aos princípios da

- a) oficialidade, da economia processual e da ampla defesa.
- b) oficialidade, da pluralidade de instâncias e da atipicidade.
- c) economia processual, da pluralidade das instâncias e da oficialidade.

- d) publicidade, da ampla defesa e da oficialidade.
- e) ampla defesa, da oficialidade e da pluralidade das instâncias.

7. (FCC - 2010 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) – Técnico Judiciário)

Dentre os critérios a serem observados nos processos administrativos, expressamente previstos na Lei nº 9.784/1999, NÃO se inclui:

a) Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

b) Garantia dos direitos à comunicação e à apresentação de alegações finais nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

c) A vedação de impulsão de ofício do processo administrativo.

d) Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.

e) Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

8. (FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário -

Enfermagem) De acordo com a Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

a) os atos administrativos são sigilosos no decorrer da fase probatória.

b) é vedada a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei.

c) os interessados deverão ser representados por advogado, salvo se hipossuficientes.

d) aplica-se o princípio do formalismo, dispensada a indicação dos pressupostos de fato da decisão.

e) é vedada a impulsão de ofício, cabendo ao interessado indicar os fundamentos de direito da decisão.

9. (FCC - 2011 - TRT - 20ª REGIÃO (SE) - Técnico Judiciário)
Segundo a Lei no 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é direito dos administrados:

- a) não agir de modo temerário.
- b) prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.
- c) expor os fatos conforme a verdade.
- d) proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.
- e) fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

10. (FCC - 2010 - TRT - 12ª Região (SC) - Técnico Judiciário)
Acerca dos direitos e deveres dos administrados previstos na Lei nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, considere:

I. O administrado tem o dever de prestar as informações que lhe forem solicitadas.

II. É direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão.

III. O administrado tem o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações.

IV. O administrado deve fazer-se assistir, obrigatoriamente, por advogado.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I, II e III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I, III e IV.

e) III e IV.

11. (FCC - 2011 - TRT - 14ª Região (RO e AC) - Técnico Judiciário) Nos termos da Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, NÃO consiste em dever do administrado:

- a) proceder com lealdade.
- b) proceder com urbanidade.
- c) colaborar para o esclarecimento dos fatos.
- d) expor os fatos conforme a verdade.
- e) fazer-se assistir, obrigatoriamente, por advogado, salvo hipóteses excepcionais em que não se exige tal obrigação.

12. (FCC - 2011 - TRE-PE - Técnico Judiciário) Sobre a competência no processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com a Lei nº 9.784/1999, é INCORRETO afirmar:

- a) O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.
- b) A decisão de recursos administrativos não poderá ser objeto de delegação de competência.
- c) É vedada, em qualquer hipótese, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.
- d) O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
- e) Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

13. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Administrativa) No curso de processo administrativo, a autoridade responsável pela condução do mesmo deixou de dar-lhe regular andamento. O interessado, com o objetivo de entender as razões da paralisação, solicitou cópia dos principais documentos integrantes dos autos. De acordo com as disposições da Lei no 9.784/99,

- a) o impulso do processo deve se dar de ofício, não cabendo ao interessado provocar seu andamento.
- b) os atos do processo são sigilosos, cabendo ao interessado comprovar o efetivo interesse para obter os documentos solicitados.
- c) o interessado deve constituir advogado para obter vista dos autos e tomar conhecimento de todos os atos praticados.
- d) o interessado pode formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.
- e) cabe à autoridade explicitar as razões de fato e de direito da sua conduta, desde que provocada pelo interessado, vedada a impulsão do processo de ofício.

14. (FCC - 2009 - TRT - 15ª Região - Técnico Judiciário) De acordo com a Lei nº 9.784/99, NÃO é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade

- a) que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
- b) que venha a participar como testemunha.
- c) cujo parente de quarto grau tenha participado como testemunha.
- d) cujo cônjuge tenha participado como perito.

e) que tenha interesse direto ou indireto na matéria.

15. (CESGRANRIO - 2010 - EPE - Analista de Gestão Corporativa) De acordo com as disposições da Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor que

a) esteja litigando judicialmente contra cônjuge do interessado.

b) esteja atuando por delegação de competência.

c) tenha amizade íntima com o interessado.

d) tenha amizade íntima com superior hierárquico competente para julgar eventual recurso contra seus atos.

e) tenha inimizade notória com parentes do interessado, até o terceiro grau.

16. (FCC - 2009 - TRE-PI - Técnico Judiciário) De acordo com a Lei nº 9.784/99, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Com relação à comunicação dos atos, é correto afirmar:

a) O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

b) A intimação observará a antecedência mínima de dez dias úteis quanto à data de comparecimento.

c) A intimação não deverá conter obrigatoriamente a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do administrado, uma vez que se trata de informação primária.

d) A intimação deverá ser feita necessariamente por via postal com aviso de recebimento, sob pena de nulidade absoluta do ato.

e) As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, sendo que o comparecimento do administrado não supre sua falta ou irregularidade.

17. (CESGRANRIO - 2010 - EPE - Analista de Gestão Corporativa) A Lei no 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nela se encontra expressamente previsto o dever de decidir da Administração, que consiste em emitir explicitamente, após concluída a instrução, decisão nos processos administrativos no prazo, prorrogável por igual período, de até

- a) 10 dias.
- b) 30 dias.
- c) 60 dias.
- d) 120 dias.
- e) 180 dias.

18. (FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Em processo administrativo, tendo por objeto reconhecimento de pretensão de administrado em face de órgão da Administração pública federal, foi proferida decisão negando o pleito. O interessado apresentou recurso, tempestivamente, porém o fez perante autoridade incompetente. De acordo com as disposições da Lei no 9.784/99, o recurso

a) deverá ser recebido e conhecido, em face do princípio da economia processual.

b) não poderá ser recebido, vedada a possibilidade de a Administração rever o ato de ofício, ainda que não operada a preclusão administrativa.

c) deverá ser recebido, porém não conhecido, cabendo à autoridade à qual o mesmo foi endereçado encaminhá-lo à autoridade competente para seu julgamento.

d) não será conhecido, salvo se a Administração considerar que as razões de fato e de direito são suficientes para justificar a modificação da decisão.

e) não será conhecido, sendo indicado ao recorrente a autoridade competente e devolvido o prazo para apresentar o recurso.

19. (FCC - 2011 - TRE-TO - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784/99), é correto afirmar que:

a) a motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais, não constará da respectiva ata ou de termo escrito.

b) o indeferimento de alegação de suspeição de servidor ou autoridade, poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

c) os prazos começam a correr a partir da data da sua edição, incluindo-se na contagem o dia do começo e excluindo-se o do vencimento.

d) os atos administrativos deverão ser motivados, salvo quando decidam recursos administrativos ou decorram de reexame de ofício.

e) podem ser objeto de delegação, além de outros, a edição de atos de caráter normativo.

20. (FCC - 2011 - TRE-RN - Técnico Judiciário - Área Administrativa) No que concerne ao processo administrativo:

a) O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, o encaminhará à autoridade superior.

b) O processo administrativo, de que resulte sanção, poderá ser revisto a qualquer tempo, apenas por pedido expresso da parte interessada, desde que surjam fatos novos que justifiquem a inadequação da sanção aplicada.

c) Em regra, a interposição de recurso administrativo depende de caução.

d) O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

e) Tem legitimidade para interpor recurso administrativo aquele cujo direito ou interesse for indiretamente afetado pela decisão recorrida.

21. (FCC - 2010 - TRE-AC - Técnico Judiciário) A revisão do processo administrativo

a) tem cabimento em qualquer tipo de processo, tenha sido aplicada sanção ou não.

b) só tem cabimento a pedido do interessado.

c) não pode ser pedida se já tiver ocorrido a coisa julgada administrativa.

d) subordina-se à existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

e) pode implicar o agravamento da sanção imposta.

Gabarito:

- | | |
|-------|-------|
| 1) C | 12) C |
| 2) B | 13) D |
| 3) D | 14) C |
| 4) B | 15) A |
| 5) C | 16) A |
| 6) B | 17) E |
| 7) C | 18) B |
| 8) B | 19) B |
| 9) E | 20) E |
| 10) A | 21) D |
| 11) E | |

8) Referências

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 18^a ed. São Paulo: Método, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

DUEZ, Paul. La responsabilité de la puissance publique. Paris: Librairie Dalloz, 1927.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. Responsabilidade civil do estado. São Paulo: Malheiros, 2006.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo - tomo I. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003.

MESQUITA, Daniel. Direito Administrativo – Série Advocacia Pública, Vol. 3, Ed. Forense, Rio de Janeiro, Ed. Método, São Paulo, 2011.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Informativos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em www.stf.jus.br, e do Superior Tribunal de Justiça, em www.stj.jus.br.